

EXTRATO 00476/2026
Edição: 3862

Disponibilização: 17/09/2026 às 16h01m

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N.º 02/22026

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** Plansul Planejamento e Consultoria Ltda; **OBJETO:** conceder a repactuação do contrato que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços Contínuos nas áreas de copeiragem, cozinheiro(a), garçonaria e encarregado de função, com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), no período de 12 (doze) meses, em decorrência do reajuste salarial e de benefícios determinado pelo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026, firmado entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará e o Sindicato dos Trabalhadores Prestadores de Serviços Terceirizados em Asseio, Conservação, Serviços Administrativos, Administração de Mão-de-Obra e de Limpeza Pública e Privada no Estado do Ceará, registrado no Ministério do Trabalho sob o número CE000025/2026, bem como do reajuste do salário-mínimo nacional (Decreto nº 12.797/2025). Com isso, o contrato sofre um impacto de 6,154%, passando o valor mensal de R\$ 530.875,44 (quinhentos e trinta mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 563.543,39 (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), retroativamente a 1ª de janeiro de 2026. Em um segundo momento, em razão da majoração da tarifa do transporte público de Fortaleza (Decreto nº 16.547/2025), o contrato sofre um impacto adicional de 1,185%, passando o valor mensal de R\$ 563.543,39 (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), para os atuais R\$ 570.221,09 (quinhentos e setenta mil, duzentos e vinte e um reais e nove centavos), retroativamente a 02 de janeiro de 2026; **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 8505546-81.2026.8.06.0000; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 135, da Lei nº 14.133/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 17 de setembro de 2026; **SIGNATÁRIOS:** Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto, Pedro Ítalo Sampaio Girão e Rafael Beda Gualda.

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/178981> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



DECISÃO 00001/2026
Edição: 3862

Disponibilização: 17/09/2026 às 10h04m

Processo SEI nº 8522320-28.2025.8.06.0000.
Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).
Assunto: Informação em Recurso Administrativo.
Objeto destes autos: Análise do recurso interposto contra decisão da Comissão Provisória de Apuração de Responsabilidades Administrativas em Contratações (COPARC).
Origem: Apuração de Responsabilidade da Empresa Foxx Construções Serviços LTDA. (CNPJ 33.560.724/0001-49) - PE 017/2025 - LOTES 05 e 06.
Penalidade: Impedimento de Licitar e contratar pelo prazo de 1 (um) ano.

DECISÃO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado à Consultoria Jurídica, para análise e parecer quanto ao recurso interposto pela empresa FOXX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA (Id. 0783528), contra a decisão proferida pela Comissão Provisória de Apuração de Responsabilidades Administrativas em Contratações (COPARC), que aplicou em desfavor daquela a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos sugeridos pelo Pregoeiro no Id. 0370801 do Processo SEI nº 8522320-28.2025.8.06.0000, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Id. 0827092).

A recorrente sustentou a inexistência de sobreposição competitiva e de conluio, alegando que as empresas FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TEMPO ENGENHARIA LTDA. disputaram objetos distintos.

Contudo, os autos demonstraram que ambas apresentaram propostas no mesmo Lote 5, circunstância que contradiz a premissa recursal e reforça a conclusão de atuação coordenada.

A argumentação de que coincidências de IP, telefone e rodapé de documentos seriam meramente formais também não prospera, pois tais elementos foram analisados em conjunto com vínculos societários, familiares e profissionais, revelando compartilhamento de estrutura e alinhamento de vontades.

Ainda que a proposta da empresa FOXX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. tenha se mostrado economicamente vantajosa, a licitação não se limita ao menor preço, mas deve resguardar isonomia, moralidade e efetiva competitividade.

Ademais, a ausência de sobrepreço não excluiria a tipicidade da conduta, nem afastaria a responsabilidade administrativa. Do mesmo modo, a irregularidade documental não se resumiria em falha sanável, mas constituiu indício relevante de integração operacional entre as empresas mencionadas.

A decisão recorrida também não se fundamentou apenas em vínculos familiares ou societários, mas na soma de elementos, tais como procurações, responsabilidade técnica comum, uso de IP e telefone idênticos, além da presença de dados de uma empresa em documentos da outra.

Assim, não houve criação de requisito novo, mas aplicação das hipóteses sancionatórias previstas na Lei nº 14.133/2021 e no edital, que tipificam como infração o conluio e o comportamento praticado.

Portanto, a análise global dos autos confirmou a tipicidade das condutas imputadas, evidenciando prática lesiva à Administração Pública e justificando a manutenção da sanção aplicada.